



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.: 4.141/2015-TCER
ASSUNTO: Representação
REPRESENTANTE: **LATINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME** –
CNPJ/MF n. 21.373.522/0001-09
UNIDADE: Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL
RESPONSÁVEL: **ROGÉRIO PEREIRA SANTANA** – Pregoeiro
CPF n. 621.600.602-91
RELATOR: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 09 de novembro de 2016
GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI N. 8.666, DE 1993. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA COM EQUIPAMENTO COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DISTINTAS AO QUE FOI ESTABELECIDO NO EDITAL. MATERIALIZAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADE FORMAL DO CONTRATO, COM EFEITOS *EX NUNC*. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO POR ATO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A licitação tem a pretensão de apresentar à Administração Pública a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso, ou seja, o melhor negócio, e, ao mesmo tempo, assegurar aos interessados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida pelo Poder Público;

2. O pregoeiro é um agente público, escolhido e designado pela autoridade competente, ficando a seu cargo a análise da aceitabilidade das propostas e lances, a classificação, a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, razão pela qual deve seguir, objetivamente, os termos do instrumento convocatório no julgamento das propostas e na análise das exigências para a habilitação, que está condicionado às regras estabelecidas no edital, razão pela qual não pode se eximir da responsabilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

3. Comprovação de descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da aceitação de proposta, por parte da empresa vencedora, relativamente ao item 3, do grupo 1, em que ofertou equipamento cuja característica era inferior à exigida no Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 086/2015/SUPEL/RO;

4. A aceitação da proposta incompatível com as cláusulas editalícias, por parte do pregoeiro, traduziu-se em uma conduta irregular, uma vez que aceitou proposta de objeto com características distintas com as descritas no Edital, em violação aos princípios do julgamento objetivo e de vinculação ao edital, nos termos do disposto nos arts. 3º, 41 e 43, todos da Lei n. 8.666/1993;

5. Ausentes quaisquer notícias de dano ao erário, resta a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do RITCE-RO, no mínimo legal;

6. Representação conhecida e, no mérito, procedente para considerar formalmente ilegal, com efeitos *ex nunc*, o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 086/2015/SUPEL/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação - supostas irregularidades no Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 086/2015/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Representação oferecida pela pessoa jurídica de direito privado denominada **LATINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, subscrita pela sua representante legal, a **Senhora Emanuela Regina Galvão Cardoso Silveira**, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE, para o fim de considerar formalmente ilegal, com efeito *ex nunc*, o Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015/SUPEL/RO, haja vista que o agente responsável, o **Senhor Rogério Pereira Santana**, na qualidade de Pregoeiro, aceitou proposta de objeto com características distintas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

às descritas na aludida peça editalícia, **em violação aos princípios do julgamento objetivo e de vinculação ao edital**, dispostos nos arts. 3º, §1º, incisos I e II, 41 e 43, inciso V, da Lei n. 8.666, de 1993 e aos arts. 3º, inciso IV, e 4º, Incisos X e XI, da Lei n. 10.520, de 2002, conforme restou dissertado ao longo do voto;

III – MULTAR, mediante sanção pecuniária, o **Senhor Rogério Pereira Santana** – CPF n. 621.600.602-91– Pregoeiro, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do RITCE-RO, no mínimo legal, qual seja o importe de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), em razão do baixo juízo de reprovabilidade de que se revestem as infringências/ilegalidades reverberadas no item II desta Decisão, considerando que, embora se tenha materializado o Contrato n. 179/PGE-2015, em 21 de setembro de 2015, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, não restou demonstrado qualquer prejuízo ao erário decorrente desse ato administrativo;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, o **Senhor Rogério Pereira Santana** – CPF n. 621.600.602-91 – Pregoeiro, para que proceda ao recolhimento da multa lhe foi aplicada no item III desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do RITCE-RO;

V – AUTORIZAR, após o trânsito em julgado do Acórdão e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixados no item III, no prazo assinalado no item anterior, pelo sancionado, a cobrança judicial da multa consignada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – DAR ciência aos interessados via DOe., cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br;

VII – PUBLICAR, na forma legal, após a ciência dos interessados, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013, uma vez que o Voto, o Acórdão, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas; e

IX – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA

Acórdão AC2-TC 01708/16 referente ao processo 04141/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 04141/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,
o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO : 4.141/2015-TCER
ASSUNTO : Representação
REPRESENTANT : **LATINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME** – CNPJ/MF
E n. 21.373.522/0001-09
UNIDADE : Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL
RESPONSÁVEL : **ROGÉRIO PEREIRA SANTANA** – Pregoeiro – CPF/MF n.
621.600.602-91
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 09 de novembro de 2016
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Representação, subscrita pela presentante legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada **LATINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, a **Senhora Emanuela Regina Galvão Cardoso Silveira**, em razão de supostas irregularidades no Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 086/2015/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços contínuos em locação de multifuncionais, impressoras, plotagem e contratação de mão de obra especializada em encadernação, para atender a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI.

2. Justificou o representante, por ocasião de sua insurgência, que o equipamento ofertado pelo fornecedor **F3 COMERCIAL LTDA-EPP**, para o item 3 do Grupo 1, não atendeu aos requisitos estabelecidos Edital em questão, haja vista sê-lo de características inferiores ao solicitado.

3. Instada, a Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 150 a 158, manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, sem a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

determinação de revogação do certame, em razão do descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de ter aceitado a proposta da empresa **F3 COMERCIAL LTDA-EPP**, relativamente ao item 3, do grupo 1, em que ofertou equipamento, cuja característica era inferior à exigida no Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 086/2015/SUPEL/RO.

4. O agente responsável, o **Senhor Rogério Pereira Santana**, às fls. ns. 2 a 7, sob o Protocolo n. 05219/16, por ocasião da apresentação das razões de justificativas, aduziu, em síntese, que os atos que permearam a aceitação da proposta da empresa vencedora, denominada **F3 COMERCIAL LTDA-EPP**, foram procedidos em conformidade com o Parecer Técnico n. 033/2015 do Conselho Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação – COETIC, às fls. n. 347, razão pela qual pugnou pela declaração de conformidade, uma vez que o conselho (COETIC) retrorreferido é o órgão competente para avaliação acerca das especificações técnicas dos bens e serviços a serem contratados.

5. Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral, o **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, às fls. ns. 202 a 213, mediante o Parecer n. 290/2016-GPGMPC, opinou pelo conhecimento da Representação formulada e, no mérito, por sua procedência, para o fim de considerar formalmente ilegal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 086/2015/SUPEL/RO, com efeitos *ex nunc*, porquanto já concretizada a execução do contrato, sem indícios de dano ao erário.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – Da admissibilidade

7. De início, faço consignar, por prevalente, que há de ser **CONHECIDA** a presente **REPRESENTAÇÃO**, às fls. ns. 2 a 7, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme o disposto no inciso VII do art. 82-A, do RITCE-RO, *in litteris*:

Art. 82-A – **Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:**
(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidade ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Sic) (Grifou-se).

8. Destarte, passo a analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na peça vestibular, em cotejo com os demais elementos que integram o vertente feito, o que faço na forma da lei de regência.

II – Do Mérito

9. Cedição é que a Administração Pública, direta e indireta, necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade; é dizer que as obras, compras ou serviços necessitam ser contratados, no entanto, o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública.

10. Destaque-se, por ser de relevo, que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem aqueles princípios alhures citados e que podem ser capazes de **evitar abusos ou ilícitos** em detrimento do patrimônio ou do erário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

11. Como bem observou o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, **Dr. Carlos Ayres Britto**¹, a contratação pública tem perfil constitucional, ou seja, é a constituição que dá os precisos contornos a serem observados pelo legislador na estruturação do regime jurídico ordinário. Com efeito, a Constituição Federal emoldura, no seu art. 37, inciso XXI, os contornos dimensionais da contratação pública, nos seguintes termos:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sic)

12. A exigência da licitação, nesse prisma, mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame.

13. O insigne doutrinador **Marçal Justen Filho**² define que a licitação destina-se, dentre outros objetivos, à seleção da proposta mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Vejamos a lição do mestre, *in litteratim*:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (sic)

14. Nessa esteira, no que alude ao rigor do procedimento licitatório, tem-se que, às regras do direito legislado, cumpre a Administração Pública a sua missão fundamental de propiciar a todos a participação no certame, em perfeita condição de igualdade jurídica e econômica.

15. Deflui-se, portanto, da norma constitucional retrorreferida que **a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público**, pautando-se pelo princípio

¹BRITTO, Carlos Ayres. **O perfil constitucional da licitação**. Curitiba: Zênite, 1997.

²JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 441.

Acórdão AC2-TC 01708/16 referente ao processo 04141/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

constitucional da isonomia, **mormente voltar-se ao binômio vantajosidade e concorrência**, constituindo-se em um duplo objetivo.

16. Ademais, **a licitação tem a pretensão de apresentar à Administração Pública a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso**, ou seja, o melhor negócio, e, ao mesmo tempo, **assegurar aos interessados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições** à contratação pretendida pelo Poder Público.

17. Nesse norte, o procedimento ditado pela Lei n. 8.666, de 1993, para as licitações contém uma série de requisitos que devem ser atendidos para possibilitar uma análise aprofundada das propostas comerciais apresentadas no certame, sendo exemplo de tais requisitos a obrigação da especificação dos quantitativos de produtos e a indicação dos preços unitários, planilha de composição de custos dos serviços, entre outros.

18. Nos termos do art. 3º, da Lei n. 8.666, de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

19. Para, além disso, o Inciso XXI do art. 37, da CF/88 determina a regra para a concessão ou permissão desse serviço, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 37 (...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Sic) (Grifou-se).

20. Vislumbra-se, de forma cristalina, que a ordem constitucional delega à autoridade administrativa, por meio da norma constitucional grafada, *ut supra*, discricionariedade para incluir, nos instrumentos convocatórios de licitação, as exigências necessárias a comprovar a qualificação técnica dos licitantes, uma vez que determina, tal artigo, que a igualdade do certame deve se

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

limitar a que sejam ‘mantidas as condições efetivas da proposta.’

21. Reputo que, desse modo, agiu o constituinte com o objetivo de permitir a averiguação da real capacidade das eventuais contratadas em prestar o serviço, fornecer o produto ou realizar a obra que atenda ao interesse público.

22. Nesse sentido, entendo que as exigências do edital devem guardar proporção entre a natureza do objeto em disputa, as características que lhes são específicas e a complexidade de sua execução.

23. No ponto, o pregoeiro responsável, o **Senhor Rogério Pereira Santana**, aceitou proposta da empresa **F3 COMERCIAL LTDA EPP**, contudo, desconsiderou as exigências constantes do Edital de Licitação *sub examine*, haja vista que relegou a descrição do objeto prevista na cláusula editalícia, uma vez que a proposta da empresa retrorreferida não se adequava às especificações do *Plotter* colorido, de 36” (trinta e seis polegadas), o que culminou no não-atendimento aos requisitos estabelecidos no certame, onde as especificações mínimas solicitada para referido equipamento era, na verdade, de 44” (quarenta e quatro polegadas), em contrário ao que estabelecia o item 3, do grupo I, do Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015/SUPEL/RO.

24. Com efeito, as justificativas apresentadas pelo aludido responsável não têm condão de prosperar.

25. É sabido e consabido que o Pregoeiro ou o Presidente de Comissão de Licitação ficam vinculados ao edital, na forma preconizada pelo art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, com nova redação dada pela Lei n. 12.349, de 2010, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

Acórdão AC2-TC 01708/16 referente ao processo 04141/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria de Processamento e Julgamento****Departamento da 2ª Câmara**

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Sic).

26. Sob esse prisma, restou comprovado que o pregoeiro, o **Senhor Rogério Pereira Santana**, aceitou a proposta da empresa **F3 COMERCIAL LTDA EPP**, relativamente ao item 3, do grupo 1, em inobservância às especificações contidas no edital de pregão eletrônico em análise.

27. Insta salientar, nesse aspecto, a inadequação da alegação de atribuir a outrem o que é de sua responsabilidade, em face de sua atribuição no exercício de seu mister, qual seja: o agente público responsável pela lisura do procedimento licitatório, cuja análise da aceitabilidade das propostas e lances; a classificação; a habilitação e a adjudicação do objeto ao vencedor, nos termos do disposto no Inciso IV do art. 3º, da lei n. 10.520, de 2002, era medida que se impunha. Veja-se, *in litteratim*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

IV - a **autoridade competente designará**, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o **pregoeiro** e respectiva equipe de apoio, **cujas atribuições inclui**, dentre outras, o **recebimento das propostas e lances**, a **análise de sua aceitabilidade e sua classificação**, bem como a **habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor** (Sic) (Grifou-se).

28. Nesse sentido é a posição da insigne Doutora **Maria Sylvia Zanella de Pietro**³, o papel do pregoeiro consubstancia-se, *ipsis verbis*:

Pregoeiro é um **servidor do órgão promotor do procedimento**, escolhido e designado pela autoridade competente, **ficando a seu cargo a análise da aceitabilidade das propostas e lances, a classificação, a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor** (Sic) (Grifou-se).

29. Concepção semelhante é a do renomado Doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby**

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 328.

Acórdão AC2-TC 01708/16 referente ao processo 04141/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Fernandes⁴, *in litteratim*:

A função de pregoeiro corresponde, guardadas as devidas proporções de cada objeto do pregão, a uma função gerencial: gerencia um procedimento fortemente regulado em lei; decide conflito de interesse, analisa a compatibilidade das regras do edital com a lei, quando responde a impugnações; é responsável por manifestar a vontade da Administração Pública quando informa aos licitantes sobre dúvidas, obscuridades, omissões; é considerado autoridade coatora para fins de mandado de segurança, devendo elaborar informações; enfim constitui uma atividade que somente é compatível com ocupante de cargo de nível superior dada à complexidade das tarefas. Na ausência de ocupante de cargo desse nível, a designação pode ensejar desvio de função, com os consectários legais (Sic) (Grifou-se).

30. Dessarte, a inobservância do que consta no instrumento convocatório pode ensejar a anulação do procedimento licitatório, haja vista que esse é o instrumento regulador da licitação, nos termos do disposto no art. 41 da Lei n. 8.666, de 1993, *verbi gratia*, “administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Sic).

31. Nesse sentido é a jurisprudência das Cortes de Contas, *in litteris*:

Recurso de Reconsideração. Processo Administrativo. **Rigor do Procedimento Licitatório.** “(...) somente dentro do rigor das formalidades e regras da lei cumpre [a Administração] a sua missão fundamental de propiciar a todos a participação no processo licitatório, em perfeita condição de igualdade jurídica e econômica. (...) [Portanto], as irregularidades verificadas nos autos do Processo Administrativo em evidência não podem ser consideradas erros meramente formais, como pretende o recorrente, pois contrariam claramente dispositivos da Lei de Licitações Públicas. (...) O princípio do devido processo legal transforma regra procedimental em formalidade essencial, daí o cabimento de mandado de segurança e de ação cautelar para impedir, prontamente, que se consuma lesão ao direito subjetivo do licitante que veja preterida em seu desfavor, regra de proceder a que a Administração (no mais das vezes, a Comissão de Licitações) está vinculada”. (TCE-MG. Recurso de Reconsideração n.º 693331. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 23/09/2008) (Sic) (Grifou-se).

Representação. Alegação de Boa-fé e Licitações. “Não obstante as irregularidades verificadas no certame não terem causado dano ao erário, por meio da execução do contrato dele decorrente, não pode a alegação de boa-fé justificar contratação feita à margem da Lei e dos princípios que regulam os procedimentos licitatórios. A respeito da boa-fé nas licitações, é importante mencionar que esta milita em favor do licitante que concorre em um procedimento instaurado e conduzido pela Administração Pública, na confiança de que os atos praticados por esta estejam em conformidade com a Lei, vez que os seus atos gozam de presunção *juris tantum* (até prova em contrário) quanto à sua legalidade e certeza, ou seja, não pode o licitante ser responsabilizado por erros cometidos pela Administração, na instauração e condução da licitação, salvo se houver conluio entre ambos para fraudar

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Pregoeiro e Equipe de Apoio – Aspectos Jurídicos e Práticos das novas funções Gerenciais do Processo Licitatório.** Boletim n. 569/113/Jul/2003. Ed. Zelite.

Acórdão AC2-TC 01708/16 referente ao processo 04141/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

o procedimento, acarretando prejuízo ao erário”. (Representação n.º 708976. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 29/05/2007) (Sic) (Grifou-se).

32. Noutras palavras, o pregoeiro deve seguir objetivamente os termos do instrumento convocatório no julgamento das propostas e na análise das exigências para a habilitação, que está condicionado às regras estabelecidas no edital, razão pela qual não pode se eximir da responsabilidade, transferindo-a a outrem, conforme manejado em suas razões defensivas.

33. Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento do renomado Mestre **Marçal Justen Filho**⁵, *in verbis*:

Foi atribuída ampla competência ao pregoeiro para a condução do certame. Incubem a ele as tarefas reservadas, na lei 8.666, à Comissão de Licitação. Isso significa **caber ao pregoeiro: a) presidir a sessão de recebimento dos envelopes; b) decidir sobre a habilitação preliminar; c) promover a abertura das propostas; d) decidir sobre a admissibilidade e classificação das propostas; e) conduzir os lances e apurar o vencedor; f) promover a abertura das propostas, g) promover os envelopes de habilitação e jogar os procedimentos; h) promover a classificação definitiva; h) processar (inclusive rejeitando liminarmente, em alguns casos) os recursos; i) adjudicar (em alguns casos) o objeto licitado ao vencedor**. As peculiaridades do pregão impedem afirmar que a competência do pregoeiro seja idêntica à das comissões de Licitação. Não se trata de uma comissão unipessoal. **A competência do pregoeiro é mais ampla que de uma comissão de licitação, justamente porque o procedimento do pregão é distinto e mais complexo**. Há diferenças especialmente a fase de lances, o que (como dito) exige uma atuação (Sic) (Grifou-se).

34. Consigno, assim, que a aceitação da proposta incompatível com as cláusulas editalícias, por parte do pregoeiro, o **Senhor Rogerio Pereira Santana**, traduziu-se em uma conduta irregular, uma vez que aceitou proposta de objeto com características distintas das descritas no Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015/SUPEL/RO, em violação aos princípios do julgamento objetivo e de vinculação ao edital, nos termos do disposto nos arts. 3º, 41 e 43, todos da Lei n. 8.666, 1993.

35. Importa salientar, entretanto, que a irregularidade em questão culminou na materialização do Contrato n. 179/PGE-2015, em 21 de setembro de 2015, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contudo, sem quaisquer notícias de dano ao erário, razão pela qual a ilegalidade da licitação em questão deverá ser decretada com efeitos *ex nunc*.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 4 ed. Dialética. p. 79. Acórdão AC2-TC 01708/16 referente ao processo 04141/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

36. Assim, com esses fundamentos, que não possuem o condão de exaurir a compreensão jurídica do tema, há que se conhecer a Representação oferecida para, no mérito, julgá-la improcedente.

III – Da sanção pecuniária

37. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, VIII, c/c art. 75, ambos da Constituição Federal de 1988 c/c art. 49, VII, da Constituição Estadual, e art. 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrárias a pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: **(i)** visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, **(ii)** em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

38. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do dano, ainda que potencial, causado ao erário, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

39. Dessarte, restando demonstrada a conduta humana voluntária na violação de normas e princípios reitores das ações atreladas a contratação de bens e serviços por parte da Administração Pública, motivo pelo qual deve ser o responsável, o **Senhor Rogério Pereira Santana**, sancionado com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, a teor da norma constante no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 103, II, do RITCE-RO, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais).

40. No caso dos autos, tendo em vista a informação de que não há constatação de qualquer prejuízo ao erário decorrente desse ato administrativo, verifico que a conduta do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

responsável em questão, em que pese ter ignorado o formalismo legal necessário, bem como o da eficiência, princípios encartados no *caput* do art. 37, da Constituição da República, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o baixo grau de reprovabilidade da conduta perpetrada, mostra-se razoável sancioná-lo no mínimo legal, ou seja, no importe de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), com espeque no art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 103, Inciso II, do RITCE-RO.

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em convergência aos apontamentos formulados pela SGCE e pelo *Parquet* de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Corte o seguinte voto, para:

I – CONHECER a presente Representação oferecida formulada pela pessoa jurídica de direito privado denominada **LATINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, subscrita pela sua presentante legal, a **Senhora Emanuela Regina Galvão Cardoso Silveira**, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

II – JULGAR O MÉRITO PROCEDENTE, para o fim de Considerar Formalmente Ilegal, com efeito *ex nunc*, o Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015/SUPEL/RO, haja vista que o agente responsável, o **Senhor Rogério Pereira Santana**, na qualidade de Pregoeiro, aceitou proposta de objeto com características distintas às descritas na aludida peça editalícia, **em violação aos princípios do julgamento objetivo e de vinculação ao edital**, dispostos nos arts. 3º, §1º, Incisos I e II, 41 e 43, inciso V, da Lei n. 8.666, de 1993 e aos arts. 3º, Inciso IV, e 4º, Incisos X e XI, da Lei n. 10.520, de 2002, conforme restou dissertado ao longo do voto;

III – MULTAR mediante sanção pecuniária, o **Senhor Rogério Pereira Santana** – CPF n. 621.600.602-91– Pregoeiro, com espeque no art. 55, Inciso II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 103, Inciso II, do RITCE-RO, no mínimo legal, qual seja o importe de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), em razão do baixo juízo de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

reprovabilidade de que se revestem as infringências/ilegalidades reverberadas no item II desta Decisão, considerando que, embora se tenha materializado o Contrato n. 179/PGE-2015, em 21 de setembro de 2015, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, não restou demonstrado qualquer prejuízo ao erário decorrente desse ato administrativo;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, o **Senhor Rogério Pereira Santana** – CPF n. 621.600.602-91 – Pregoeiro, para que proceda ao recolhimento da multa lhe foi aplicada no item III desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

V – AUTORIZAR, após o trânsito em julgado do Acórdão e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixados no item III, no prazo assinalado no item anterior, pelo sancionado, a cobrança judicial da multa consignada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – DÊ-SE ciência aos interessados via DOe., cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma legal, após a ciência dos interessados, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013, uma vez que o Voto, a Decisão, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas;



Proc.: 04141/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

IX – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Em 9 de Novembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

null

null